



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003511/2003-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.056 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANO SISTERNAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A OUTROS TRIBUTOS. LEI Nº 10.174/2001. RETROATIVIDADE.

O art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Súmula CARF nº 35 e Recurso Extraordinário RE 601.314/SP, de repercussão geral.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto por Adriano Sisternas contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/Rio de Janeiro), que negou provimento à impugnação e manteve o lançamento de ofício.

A fiscalização lavrou auto de infração contra o ora Recorrente com o intuito de exigir o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e consectários legais sobre (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e (ii) omissão de rendimentos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira no País, relativos aos anos-calendário 1997 a 2001.

Houve lançamento de multa de ofício qualificada de 150% sobre o valor do IRPF, em virtude de a fiscalização vislumbrar no caso a existência de sonegação, fraude ou conluio.

A ciência do auto de infração ocorreu em 03/10/2003.

O Recorrente apresentou impugnação parcial, contestando somente a exigência fiscal relativa ao item (ii) supra, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/Rio de Janeiro. A ementa do julgando encontra-se redigida nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MATÉRIA NÃO UMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

RETROATIVIDADE DE LEI. AMPLIAÇÃO DE PODERES DE INVESTIGAÇÃO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

CPMF. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Os dados relativos à CPMF em poder da Receita Federal em face da competência legal administrativa, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS. Com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributário do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Irresignado, o Recorrente apresentou recurso voluntário argumentando:

- (i) a nulidade do lançamento, porque ocorreu a violação do sigilo bancário do Recorrente, mediante a requisição fiscais diretamente a instituições financeiras;
- (ii) a nulidade do lançamento porque o procedimento que o originou baseou-se na movimentação financeira de contas bancárias lastreada nos recolhimentos da CPMF havidos anteriormente a edição da Lei nº 10.174/2001, o que caracterizaria aplicação retroativa indevida da lei nova a fatos pretéritos;

- (iii) a improcedência do lançamento uma vez que a conciliação dos depósitos bancários realizados pelo Recorrente no ano de 1997 restariam não justificados apenas R\$ 36.855,24, importância abaixo do limite legal de R\$ 80.000,00 para aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- (iv) a decisão do acórdão recorrido, relativamente aos recursos provenientes da venda de imóveis, trata indevidamente o Recorrente como se fosse pessoa jurídica, sujeitando-o à elaboração e apresentação de contabilidade;
- (v) as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto à origem dos depósitos bancários no ano de 1997 não foram devidamente analisadas pelo acórdão recorrido;
- (vi) os depósitos bancários teriam origem em operações de desconto de cheques, caracterizando-se *deságio* a diferença entre os valores entregues pelo Recorrente e os valores recebidos com a liquidação dos cheques;
- (vii) nesse tipo de operação, os recursos financeiros existentes em conta corrente bancária de quem faz empréstimos (descontos de cheques) circulam, ingressando e saindo de forma continuada, não sendo possível considerar cada depósito (retorno do capital) um ganho ou rendimento, sendo mero retorno dos valores sacados em momentos anteriores;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Tempestividade do Recurso Voluntário

Após a prolação do acórdão de primeira instância, houve discussão sobre tempestividade da interposição do recurso voluntário. Ao final, a unidade preparadora reconheceu a tempestividade da interposição, uma vez que o Recorrente *“foi citado equivocadamente em endereço divergente do constante em nossos sistemas, bem como, do domicílio fiscal por ele eleito, conforme determina o Dec. 70.235/72”* (fls. 663).

Em vista dessas informações e também por cumprir com as formalidades legais, eu tomo conhecimento do recurso voluntário.

Quebra de Sigilo Bancário e Uso de Informações da CPMF nos Trabalhos de Fiscalização

A primeira questão a ser analisada diz respeito à possibilidade de o Fisco federal solicitar informações sobre a movimentação bancárias de correntistas diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos demais diplomas regulamentares.

A decisão proferida, em 24/02/2016, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP (com repercussão geral), põe uma pá de cal sobre a discussão e afirma ser constitucional tal possibilidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

De acordo com o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso repetitivo), da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC/73), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

Desse modo, é possível afirmar que a requisição direta feita pela fiscalização às instituições financeiras, a respeito da movimentação bancária levada a efeito pelo Recorrente durante o período fiscalizado, possui respaldo constitucional e serve de subsídio para a formalização da exigência constante do auto de infração.

Por fim, o art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente, nos termos do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP e da Súmula CARF nº 35:

Súmula CARF nº 35: *O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Com vista no exposto, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

Presunção Legal de Omissão de Rendimentos Oriunda de Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Outra questão importante refere-se à validade da presunção constante do art. 42 da Lei nº 9.430/96 quanto à existência de omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, em virtude de o Fisco ter identificado depósitos bancários em favor do contribuinte, sem origem comprovada.

A redação do dispositivo, durante o período fiscalizado, era a seguinte:

Art. 42. *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Este CARF já foi instado a se manifestar inúmeras vezes sobre essa presunção legal contida nesse dispositivo. Muitas dessas manifestações tornaram-se súmulas, cujo teor daquelas importantes para o deslinde do presente caso transcrevemos agora:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Súmula CARF nº 32: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Súmula CARF nº 38: *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário,*

não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Pois bem. A fiscalização observou todos esses enunciados, não havendo qualquer mácula que pudesse afetar a validade do lançamento de ofício.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Recorrente não inova nas explicações nem confronta as razões do acórdão recorrido que manteve a exigência fiscal. E mais importante, não junta comprovação documental hábil e idônea capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos relativamente tanto à atividade de desconto de cheques, quanto ao recebimento pela venda de imóveis.

Por esse motivo, restam incólumes as razões do acórdão recorrido, as quais merecem ser transcritas por confrontar os valores de depósitos sem origem comprovada, as alegações do Recorrente e os documentos juntos aos autos (grifos nossos):

44. Nesse sentido, entendo que as conciliações juntadas na impugnação, sem qualquer apoio documental para atestar a comprovação das operações, não são suficientes para afastar a presunção legal estabelecida em lei. Razão pela qual, deve-se manter os valores autuados.

45. Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em bi-tributação dos valores de 1997, se a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários está sendo efetivada justamente com os depósitos de origem não comprovada que não integraram os cálculos da omissão de rendimentos por aquisição de cheques com deságio.

46. Em outro turno, no que se refere às alegadas vendas de imóveis que justificariam depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte, os documentos citados pelo impugnante no item 1.1 de seus esclarecimentos à fl. 262, que justificariam o depósito de R\$ 15.000,00 em 28/10/1998, não guardam qualquer relação de data e valor com referido o depósito. Eis que o recibo de fl. 265 confirma tão-somente o pagamento de R\$ 9.000,00 em 24/05/1997, e os demais valores ali informados tratam de obrigações futuras com valor de R\$ 10.000,00, previsto para 15/02/1998, e de R\$ 25.714,80, previsto para 15/08/1998, cujos pagamentos, além de não estarem comprovados por recibos, também não têm qualquer relação de data e valor com o depósito realizado.

47. Da mesma forma, a Escritura e de Compra e Venda (fls. 271 a 273) citada pelo contribuinte no item 1.4 de seus esclarecimentos à fl. 259, que justificaria o depósito em dinheiro de R\$ 30.000,00 (fl. 120), efetivado em 09/04/2001, e de R\$ 13.000,00 (fl. 124), em 16/07/2001, também não guarda qualquer relação com as datas e quantias creditadas. A referida escritura, datada de 19/04/2001, informa que a venda foi de R\$ 30.000,00, com pagamento de R\$ 10.000,00, já recebidos anteriormente, e de R\$ 20.000,00, representados pelo cheque nº 850119 a ser compensado na entrega do imóvel. Nesse aspecto,

ressalte-se que o pagamento de R\$ 10.000,00 foi efetuado em data ignorada e é inferior ao valor do depósito de R\$ 30.000,00, realizado anteriormente à data da escritura; e o pagamento de R\$ 20.000,00, previsto na escritura, foi efetivado indivisivelmente por um único cheque identificado à fl. 269, não se prestando, pois, para justificar um depósito de R\$ 13.000,00, por total incompatibilidade de valores.

Por esse motivo, o Recorrente não conseguiu afastar a presunção legal de omissão de rendimentos a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430/96, constante do auto de infração. Não trouxe elementos probatórios hábeis e idôneos para comprovar suas alegações. Por esse motivo, a exigência fiscal deve ser mantida.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência contida no auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator